

Referência: E-20/001.001717/2019

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., respondemos o que segue.

QUANTO A DECLARAÇÃO DE CONTINUIDADE DE PRODUÇÃO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Em sua peça, a IMPUGNANTE afirma que estaria a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro desrespeitando a legislação vigente e jurisprudência consolidada ao solicitar que seja apresentada a comprovação de que “os equipamentos ofertados (Marca e Modelo) não deverão estar em processo de descontinuidade e não deverão ser descontinuados até 60 (sessenta) dias após a data da abertura do certame”, uma vez que solicita que tal comprovação seja feita mediante a apresentação de “declaração do fabricante como comprovação”.

Para tanto, junta a jurisprudência do Acórdão TCU 423/2017, a Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário e o Acórdão 216/2007 – Plenário, que em síntese apontam que a Administração não deve exigir como condição de habilitação (i) “declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência”; (ii) “declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado”; e (iii) “declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado”.

Traz ainda a argumentação de que, uma vez entendendo que a Administração será consumidora de um serviço, ela estaria respaldada pelo art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, no qual já indica a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor sob os produtos e serviços ofertados, sendo a exigência de carta de solidariedade então um instrumento desnecessário.

Engana-se, no entanto, a IMPUGNANTE ao comparar a exigência feita pela Defensoria com as demais mencionadas nos acórdãos e legislação citada.

Observa-se claramente que o que o Tribunal visa impedir com as decisões citadas é a criação de uma relação prévia ao certame entre o fabricante e as possíveis LICITANTES, que possibilitaria, neste caso, a intervenção do fabricante no processo, trazendo impacto na isonomia e ampla competitividade.

Neste sentido, a Nota Técnica 03/2009 da SEFTI/TCU, ao analisar a exigência de credenciamento das licitantes fabricantes de produtos de tecnologia da informação nos certames para aquisição de bens e serviços da área, definiu o conceito de tais declarações e cartas como:

“A carta é um documento firmado por fornecedor e fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido. Essa carta constitui-se em uma espécie de credenciamento, porém, com um vínculo mais forte (pois corresponsabiliza) e efêmero (enquanto específica para cada certame), entre fabricante e fornecedor, onde aquele se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto.”

Todavia, o Edital da Defensoria não faz qualquer exigência de corresponsabilidade ou declaração do fabricante sobre quais empresas de mercado ela possui algum tipo de acordo prévio.

Pede-se somente a documentação que comprove que um determinado modelo de equipamento esteja em processo de fabricação vigente pelo fabricante, podendo esta informação constar catálogos de linhas de produto, ser um documento público do fabricante, ou até mesmo estar disponível no site dos fabricantes, assim como os demais documentos exigidos como manuais dos equipamentos.

Ou seja, a documentação exigida pelo Edital não traz qualquer relação com os acórdãos proferidos pelo Tribunal e citados pela IMPUGNANTE, uma vez que não exige uma relação prévia entre o fabricante e uma empresa específica.

O que se busca na exigência destacada é a continuidade do produto ofertado, afim de preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia do equipamento durante a vigência contratual. Tal condição é fundamental para resguardar a Administração da continuidade do serviço prestado. Caso contrário poderia ser selecionada uma proposta na qual os equipamentos recém entregues para a prestação do serviço já estejam descontinuados pelo fabricante no início da execução contratual, impossibilitando a contratação de garantia técnica, o que afetaria consideravelmente a disponibilidade do equipamento ofertado.

A IMPUGNANTE ainda cita o item 3.7.2, indicando que seria ilegal a exigência de comprovação que o equipamento ofertado possui garantia técnica contratada durante a vigência contratual. Frisa-se inicialmente que não se trata de uma exigência extra na habilitação do certame, e que tal documentação só deverá ser apresentada no início da prestação do serviço, após celebração do contrato entre a Defensoria e a CONTRATADA, fato este que por si só já afasta a relação com os acórdãos citados.

O que se busca com a exigência de tal documentação é garantir que o serviço solicitado pela Defensoria de fato esteja sendo cumprido pela CONTRATADA. Ora, se o órgão solicita que os equipamentos ofertados possuam garantia técnica, como é ilegal exigir que a empresa CONTRATADA apresente as comprovações necessárias para tanto? Deveria o órgão aguardar a primeira falha do equipamento para descobrir junto ao fornecedor se ele possui garantia técnica contratada ou não? Mais uma vez ressaltamos que a Administração busca no processo em tela a seleção de uma proposta vantajosa, que garanta a continuidade do serviço prestado.

Tal documentação deve demonstrar somente que aquela relação de equipamentos possui garantia técnica contratada, podendo constar tal informação em sites públicos, como alguns fabricantes já praticam, ou serem apresentadas mediante documentação emitida pelo fabricante.

No entanto, visando dar maior transparência ao processo, e não permitir falsas interpretações devido ao uso do termo “declaração do fabricante”, **alteramos a especificação contida para o item "Compatibilidade" dos equipamentos do tipo computador e notebook e o item**

3.7.2, deixando claro a gama de opções que poderão ser utilizadas para prestar tais confirmações.

QUANTO A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A IMPUGNANTE afirma em sua peça ainda que a exigência de “Atestado(s) de Capacidade Técnica (...) em que a soma da quantidade de equipamentos (...) seja superior a 50% (cinquenta por cento) do total de equipamentos contratados” é uma exigência “extremamente superdimensionada”.

Como já citado anteriormente, a Administração busca neste processo a proposta mais vantajosa, que garanta a continuidade do serviço prestado, de acordo com os níveis estabelecidos no Termo de Referência.

Conforme já amplamente demonstrado nos autos do processo licitatório, o tipo de serviço a ser prestado é essencial para o funcionamento da Defensoria Pública. Com a implantação de soluções tecnológicas para a área finalística do órgão, o uso de ativos de TI hoje mostra-se fundamental para o funcionamento adequado da defensoria, sendo hoje quase indispensável o uso de um computador para o desempenho das atividades rotineiras de seus colaboradores.

Assim, diante da importância do objeto, buscou-se exigir a qualificação adequada das licitantes que visam participar do certame. Ressalta-se que, tal exigência está de acordo com as principais deliberações dos órgãos de controle, conforme pode ser visto no Acórdão TCU 1636/2017 – Plenário, que aponta que a Administração “estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço”.

QUANTO A DESCONTINUIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A IMPUGNANTE faz uma sugestão de redação para tratar da descontinuidade do equipamento ofertado, no entanto não aponta item específico ao qual apresenta a impugnação. Pela proposta da IMPUGNANTE deveria estar explícito no Edital que: “caso o equipamento ofertado tenha sido descontinuado a empresa licitante deverá fornecer outro modelo que atenda a todas as exigências do termo de referência”.

Afim de deixar o processo mais transparente possível, esclarecemos que é uma exigência do Edital que os equipamentos não sejam descontinuados, conforme pode ser verificado no item 3.1.7 do Termo de Referência que diz que: “Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, não sendo aceitável equipamentos reconicionados, remontados ou modelos descontinuados pelo fabricante”.

No entanto, entendendo que tal condição possa ser alterada durante a vigência contratual, o item 3.1.9 prevê que “Caso seja necessária a substituição do modelo, por motivos de atualização tecnológica, o mesmo poderá ser substituído, desde que se mantenham minimamente as configurações solicitadas nesse Termo e seja previamente homologado pela DPRJ”.

Pelo exposto, não vemos qualquer necessidade de alteração do Edital.

QUANTO AOS EXCESSOS PRESENTES NO EDITAL

A IMPUGNANTE afirma em sua peça que há excessos de exigência no Edital, apontando para tanto a exigência de comprovação quanto ao tipo de material presente no gabinete dos notebooks. O Termo de Referência solicita que a comprovação “Deverá ser comprovado através de declaração do fabricante do equipamento, por laudo técnico emitido pelo INMETRO, IPT ou outro órgão ou instituição reconhecidamente capacitado(a) para avaliação de composições materiais”.

É importante ressaltar que as informações sobre a composição dos gabinetes e acabamentos dos notebooks estão presentes nas respectivas especificações técnicas dos manuais dos fabricantes. Alternativamente, caso o manual do fabricante não possua tal informação, a Administração ainda abriu a possibilidade de tais qualificações serem comprovadas “declaração do fabricante do equipamento, por laudo técnico emitido pelo INMETRO, IPT ou outro órgão ou instituição reconhecidamente capacitado(a) para avaliação de composições materiais”.

Ou seja, não se trata de uma restrição, mas sim mais uma alternativa disponível para a licitante que não conseguir comprovar tais informações a partir do manual do fabricante.

Todavia, para deixar o item mais claro, **foi alterada a redação do item "Gabinete, pesos e medidas" da especificação técnica dos notebooks.**

QUANTO AS ALEGAÇÕES GENÉRICAS TRAZIDAS PELA IMPUGNANTE

Por fim, a impugnante segue fazendo afirmações genéricas sobre a restrição da competitividade pelos requisitos elencados no Edital, mas sem apontar diretamente qual item está sendo impugnado. Afirma que o “intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da União”.

Traz uma série de jurisprudência e afirma que “cumprimento integral ao princípio da transparência e publicidade, requer esta Impugnante a prestação de todas as informações necessárias para a realização plena da proposta de preços”, mas não indica qual informação ela sentiu necessidade de ser melhor esclarecida.

Neste sentido ressaltamos que a IMPUGNANTE apresentou 05 questionamentos, e todos foram respondidos de forma tempestiva, e que não houve qualquer questionamento apresentado pelas demais LICITANTES que não tenha sido esclarecido pela Administração.

A IMPUGNANTE segue afirmando que “É imprescindível que a contratante faça o devido dimensionamento e quantifique todos os itens necessários que devem ser precificados” e que “é necessário que a contratante especifique explicitamente todos os itens que deverão ser considerados no custo do projeto, sob pena de ferir o princípio da legalidade e eficiência”.

Usa o argumento que “a pressa na contratação ou a insistência da Administração Pública em reproduzir conteúdos de editais já publicados e a falta de conhecimento técnico sobre o objeto licitado acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas”, copiando, acreditamos nós, um artigo que debate a imprecisão na definição dos objetos, disponível em <https://melocamposadvogados.com.br/impresicao-na-definicao-do-objeto-licitado-e-cao-de-nulidade-do-certame/>, mas não faz relação direta com o Edital em questão e não apresenta qual informação adicional seria necessária para a apresentação de sua proposta.

Ora, todos os itens necessários para a prestação do serviço foram amplamente debatidos nas 108 páginas do Edital e, caso a IMPUGNANTE ainda necessite de quaisquer esclarecimentos, os mesmo deve ser solicitado de forma mais clara. Trazer afirmações genéricas para o

presente certame não contribui para o esclarecimento da proposta e mais se assemelha à um processo de perturbação da licitação do que uma busca por esclarecimentos ou impugnação de itens em desacordo com a legislação vigente.

O questionamento da IMPUGNANTE é difícil de ser compreendido pela equipe técnica uma vez que inicialmente a IMPUGNANTE afirma que

“É certo que o edital em questão, caso se mantenha dessa forma, estará lastreando o processo administrativo sob uma perspectiva errônea, **focando apenas no menor preço, em detrimento a qualidade dos serviços**, fazendo com que o Órgão incorra em graves prejuízos caso haja a manutenção do edital, na forma como se encontra” (grifo nosso)

No entanto, nas páginas seguintes ela diz que:

“não é permitido disfarçar a **restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas** para os equipamentos que sejam irrelevantes ou substituíveis para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação” (grifo nosso).

Assim, por não trazer elementos que guardam relação direta com o Edital publicado, não há o que se falar em alterações.

Atenciosamente,

VITOR REIS DA COSTA DA SILVA

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VITOR REIS DA COSTA DA SILVA**, Diretor de Gestão da Informação, em 07/08/2019, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0258734** e o código CRC **EFF82017**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

Referência: E-20/001.001717/2019

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PJC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., informamos o que segue.

QUANTO A INDEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DO OBJETO LICITADO

Alega a IMPUGNANTE que há incerteza no quantitativo de software a ser adquirido pela Defensoria, uma vez que ela indica no item “4 - COMPOSIÇÃO DOS ITENS DO OBJETO LICITADO” o quantitativo de 5.000 para o serviço de fornecimento de licença Microsoft Office Standard 2019, e define no item 3.2.3 que “só serão alvos de faturamento o quantitativo de licenças solicitadas pela DPRJ durante a vigência contratual”.

Afirma que tal redação faz com que exista “uma incerteza, uma indefinição acerca do quantum de softwares a ser adquirido e, portanto, do objeto a ser licitado e, até da modalidade de licitação escolhida”.

Confunde, portanto, a IMPUGNANTE o conceito relativo ao objeto contratado, que é o “serviço de fornecimento de software Microsoft Office”, com o processo de faturamento e pagamento pelos serviços prestados.

No tocante ao objeto, sustentamos o entendimento de que o Edital guarda completa relação com a legislação vigente, uma vez que define o quantitativo e o produto a ser adquirido de forma clara. Ou seja, durante toda a vigência contratual, a CONTRATADA deverá prestar o serviço de fornecimento de 5.000 licenças do software Microsoft Office, conforme definições do Termo de Referência, considerando os acréscimos ou supressões permitidas pelo art. 65 da Lei 8.666/93, quais sejam, de até 25% para a prestação de serviços ou compras.

No entanto, como amplamente consolidado na legislação vigente e na jurisprudência sobre o tema, a Administração só deve pagar pelo serviço efetivamente solicitado e realizado. Ou seja, não poderá, portanto, a futura CONTRATADA, realizar o faturamento de 5.000 licenças, sem que as mesmas tenham sido previamente solicitadas pela Defensoria, mesmo esta possuindo contrato vigente para o fornecimento de tal objeto. Ou ainda, caso opte a Administração para, dentro dos limites da lei, não solicitar o quantitativo total do serviço contratado, não caberá a esta o pagamento de eventuais licenças não solicitadas.

Entendemos, portanto, que não restam dúvidas quanto ao quantitativo do objeto licitado, estando esclarecidos os limites de acréscimos e supressão permitidos por lei, e ainda como se dará o processo de faturamento.

Atenciosamente,

VITOR REIS DA COSTA DA SILVA

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VITOR REIS DA COSTA DA SILVA**, Diretor de Gestão da Informação, em 07/08/2019, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0258740** e o código CRC **F96123F0**.

Referência: Processo nº E-20/001.001717/2019

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br